		E		ПQ UETA	
	gresso nacional E NTAÇÃO DE				
Data 06/05/2020		proposição Medida Provisória nº 960, de 04/05/2020			
		utor DARES (DEM/SP))	n° do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea	
		TEXTO / JUSTIFICA	ACÃO	I	

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MP, via Projeto de Lei de Conversão:

"Art ° Ficam remidos os débitos de tributos e multas, abrangidas as contribuições de qualquer natureza, inclusive os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de entidades religiosas sem fins lucrativos, cujos fatos geradores sejam anteriores a presente data, inscritos ou não em dívida ativa da União, também aqueles que tenham sido ou não objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, que estejam ou não em discussão administrativa e/ou judicial, ou provenientes de lançamento de oficio efetuados antes e/ou após deste Decreto.."

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, as entidades religiosas vem sendo sujeitos passivos de autuações oriundas de interpretações equivocadas da legislação, sem levar em consideração posteriores modificações do ordenamento.

As autuações afrontam diversos dispositivos do ordenamento jurídico, em especial o disposto nos §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, Lei nº 7.689/1988; arts. 106 e 110 do Código Tributário Nacional; art. 57 da Lei nº 8.981/1995 e o art. 150, VI, "b" e § 4º da Constituição Federal, bem como o Decreto nº 3.000/1999 (vigente à época das autuações).

Tais autuações acabam por praticamente inviabilizar a continuidade dos relevantes serviços prestados por tais entidades, o que é de se evitar, mediante a concessão de remissão de tais tributos e multas aplicadas. Vale ressaltar que a

emenda dá suporte legal ao desejo já manifestado pelo Chefe do Poder Executivo de propor uma solução das dívidas dessas instituições.

Deputado DAVID SOARES (DEM/SP)